



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**26/03/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2025.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 8/2025 - CAS - Não Terminativo -		12
2	REQ 9/2025 - CAS - Não Terminativo -		16
3	PL 4988/2023 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	18
4	PL 3346/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	46
5	PL 4262/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	74
6	PL 2767/2021 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	84

7	PL 4798/2023 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	101
8	PL 4558/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	113
9	PL 5328/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	131
10	PL 6231/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	141
11	REQ 10/2025 - CAS - Não Terminativo -		151

2ª PARTE - RATIFICAÇÃO DE EMENDAS À LEI ORÇAMENTÁRIA DE

FINALIDADE	PÁGINA
Deliberar sobre a ratificação das indicações para a execução das emendas da Comissão de Assuntos Sociais à Lei Orçamentária de 2024, em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 1, de 2025-CN.	152

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11)	AC 3303-6333
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(1)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 VAGO(8)(11)(13)	
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PSD)(9)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Dameres Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 26 de março de 2025
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Ratificação de emendas à Lei Orçamentária de 2024
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Inclusão da Emenda nº 3 no item 3. (26/03/2025 08:40)
2. Inclusão da Emenda nº 3 no item 3. (26/03/2025 08:44)
3. Alteração do número da reunião. (26/03/2025 09:39)
4. Inclusão de segunda parte. (26/03/2025 14:31)
5. Correção de erro gramatical. (26/03/2025 14:42)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 8, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater Termos da Ocupação por Plataforma (TOP), dispondo sobre os direitos e benefícios do profissional conectado, suas relações com Trabalho, Previdência e Plataformas.

Autoria: Senadora Leila Barros

Resultado: Adiado

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 2**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 9, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 5/2025 - CAS, destinada a debater o Dia Nacional da Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher e discute os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre esse importante tema para toda a sociedade brasileira, seja incluída a convidada que especifica.

Autoria: Senadora Damares Alves, Senador Esperidião Amin

Resultado: Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 4988, DE 2023****- Terminativo -**

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH e de uma emenda que apresenta.

Resultado: Adiado

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.
- 2- A matéria constou da pauta da reunião de 19/03/2025.
- 3- Em 26/03/2025, a Senadora Mara Gabrilli apresentou a Emenda nº 3.
- 4- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos

termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Emenda 3 \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 3346, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Resultado: Aprovado Parecer Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2- A matéria constou da pauta da reunião de 19/03/2025.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDH\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Resultado: Aprovado Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS (de redação).

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 2767, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Resultado: Adiado

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAS)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CDH)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 4798, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.

Resultado: Adiado

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 12/03/2025.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAS)
[Emenda 1-T](#) (CAS)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 4558, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Resultado: Adiado

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 5328, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece prioridade para as indústrias que produzem fármacos no território nacional nas compras realizadas por laboratórios públicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Resultado: Adiado

Observações:

1- A matéria constou da pauta da reunião de 19/03/2025.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 6231, DE 2023 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, DE 2009)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 6231, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2009).

Resultado: Adiado

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 19/03/2025.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

EXTRAPAUTA

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 10, DE 2025

Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 3346/2019, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais”.

Autoria: Comissão de Assuntos Sociais

Resultado: Adiado

2ª PARTE

Ratificação de emendas à Lei Orçamentária de 2024

Finalidade:

Deliberar sobre a ratificação das indicações para a execução das emendas da Comissão de Assuntos Sociais à Lei Orçamentária de 2024, em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 1, de 2025-CN.

Anexos da Pauta

[Apoiamentos Emendas CAS LOA 2024](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de com o objetivo de debater Termos da Ocupação por Plataforma (TOP), dispondo sobre os direitos e benefícios do profissional conectado, suas relações com Trabalho, Previdência e Plataformas.

O tema se torna muito relevante, por tratar da relação entre trabalhadores/empreendedores, plataformas e governo, em um ambiente novo de trabalho, no caso em tela motoristas e motofretistas, mas o tema acaba sendo relevante para todas as categorias que passam a ofertar serviços mediante plataformas

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Renan Kalil, Procurador do MPT;
- o Senhor Ricardo Feste, Professor da UnB;
- o Senhor Abel Santos, Presidente da Associação dos Motofretistas;
- o Senhor Jair Almeida, Presidente da ATAM- Representante dos Motoristas de Aplicativos;
- representante Secretaria de Regime Geral de Previdência Social - SRGPS;
- representante a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia - AMOBITEC.



JUSTIFICAÇÃO

A realização de uma audiência pública sobre as relações entre plataformas, colaboradores e governo, especialmente no contexto de motoristas e motofretistas, é de extrema importância por diversas razões., tendo sido trazido pelos motofretistas e motoristas de aplicativo de Brasília

Primeiramente, esse setor tem crescido de forma exponencial nos últimos anos, trazendo à tona questões relevantes sobre direitos trabalhistas, segurança e condições de trabalho. Motoristas e motofretistas frequentemente enfrentam desafios relacionados à remuneração justa, à falta de benefícios e à insegurança no exercício de suas atividades. Uma audiência pública pode proporcionar um espaço para que esses profissionais expressem suas preocupações e experiências, contribuindo para um entendimento mais profundo da realidade enfrentada por eles.

Além disso, a interação entre as plataformas digitais e os colaboradores é complexa e muitas vezes marcada por desigualdades. É fundamental que haja um diálogo aberto entre as partes envolvidas — motoristas, motofretistas, representantes das plataformas e autoridades governamentais — para discutir e buscar soluções que promovam um ambiente de trabalho mais justo e seguro.

A audiência pública pode servir como um fórum para a apresentação de propostas e a construção de políticas públicas que atendam às necessidades de todos os envolvidos. Por fim, a participação da sociedade civil nesse debate é essencial. A audiência pública permitirá que cidadãos, organizações e especialistas contribuam com suas visões e sugestões, enriquecendo a discussão e ajudando a moldar um futuro mais equilibrado e sustentável para o setor.



Em resumo, a realização dessa audiência pública é uma oportunidade valiosa para promover o diálogo, a transparência e a construção de soluções que beneficiem motoristas, motofretistas e a Sociedade como um todo

Sala da Comissão, 7 de março de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 5/2025 - CAS, seja incluída a médica Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, como palestrante na Audiência Pública que debate o Dia Nacional da Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher e discute os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre esse importante tema para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 17 de março de 2025.

Senadora Damares Alves



1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho.

Compõe-se o Projeto de cinco dispositivos, que têm por objeto criar e regulamentar o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” que se destina a identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas. O selo será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios determinados no Projeto.

A concessão da referida distinção acha-se condicionada, nos termos do art. 2º, à avaliação de seis critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;



III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

O selo será concedido nas modalidades bronze, prata ou ouro, conforme as empresas tenham cumprido três, quatro, cinco ou mais dos critérios arrolados acima (art. 3º) e terá validade de dois anos, sendo que a sua concessão, renovação ou perda deverá ser objeto de regulamentação posterior (art. 4º).

O art. 5º contém cláusula de vigência.

O Projeto foi submetido anteriormente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável da Relatora *ad hoc*, Senadora Damares, com duas emendas.

A Emenda nº 1 – CDH acrescenta mais três incisos ao art. 2º, ampliando, assim, o número de critérios que podem ser analisados para a concessão do selo:

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.



A Emenda também acrescenta parágrafo único a este art. para definir letramento racial e de gênero como *o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.*

A Emenda nº 2 – CDH, por sua vez, modifica o inciso V do art. 2º, que acima transcrevemos, para estabelecer que esse critério passaria a ser entendido como *a adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.*

Nesta Comissão, o Projeto recebeu a Emenda ° 3 – CAS, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera diversos dispositivos do projeto e das emendas aprovadas pela CDH, a fim de ampliar o alcance e a efetividade da política pública estabelecida pelo PL, garantindo que o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” contemple também ações de inclusão direcionadas às pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerabilizado no mercado de trabalho.

II – ANÁLISE

Foi dada a esta Comissão, com fundamento no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, acompanhamos a CDH no sentido de aprovar a proposição.

A adoção de mecanismos de incentivo para a adoção de boas práticas de gestão laboral é uma ferramenta suave. mas que apresenta efeitos poderosos a longo prazo.



Trata-se de política que se fundamenta no desejo incorporado pela empresa de adotar políticas mais equânimes quanto às questões de raça e gênero e pelo reconhecimento de seus esforços por meio do Selo que, ao ser divulgado, funciona como um dos componentes do *marketing* da empresa, auxiliando na atração e manutenção de clientes e, ao mesmo tempo, incentivando outras empresas a adotá-lo.

A discriminação no ambiente de trabalho é uma realidade que todos reconhecemos. No entanto, embora presente, ela nem sempre é de evidente constatação ou de fácil enfrentamento, dado que nem sempre ela é explícita, mas se encontra escamoteada ou disfarçada.

Nesse sentido, as ferramentas que agem por meio de incentivos são bastante eficazes. Ao se basearem na atuação voluntária dos próprios interessados, esses mecanismos de incentivos evitam as dificuldades que ocorrem na aplicação de meios mais coercitivos.

Naturalmente, tais mecanismos voluntários não são suficientes para a eliminação das discriminações, mas devem ser um instrumento a mais, ao lado de mecanismos investigativos e punitivos, em uma política integrada.

Assim, consideramos oportuna a aprovação do projeto, não obstante a existência de alguns programas parcialmente coincidentes no âmbito do Poder Executivo Federal.

As emendas da CDH apresentam importantes aperfeiçoamentos, no sentido de tornar mais abrangentes as medidas que as empresas podem adotar para a promoção de práticas equânimes de trabalho.

Em relação à Emenda n.º 3 – CAS, concordamos plenamente com as ponderações da Senadora Mara Gabrilli. A ampliação do alcance das medidas consideradas na concessão do Selo enriquece o projeto e está em plena sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o status de Emenda Constitucional.

Sugerimos, ademais, a criação de mais uma modalidade do Selo Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho, direcionado



especificamente às microempresas e pequenas empresas, como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Efetivamente, tais empresas, que contam, muitas vezes, com poucos empregados, que são dirigidas, por vezes, pelo próprio empresário podem não apresentar claramente os critérios do art. 2º, que se aplicam, evidentemente, a empresas maiores, que possuem diversos cargos de chefia, quadros funcionais mais amplos etc.

Pela nossa proposta, o Selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será dado às pequenas e microempresas que observem ao menos dois dos critérios previstos na norma e que apresentem ambiente efetivamente condizente com a inclusão e equidade no local de trabalho, a ser verificado quando do pedido de concessão.

Em razão do grande número de alterações promovidas pelas emendas, entendemos ser recomendável a elaboração de um substitutivo que as contempla.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, e das emendas nº 1 e 2 – CDH e 3 – CAS, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.988, DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de trabalho”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de Trabalho;

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.



VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexismo e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.

Art. 3º Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;



III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será concedido à empresa definida no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que cumpra ao menos dois dos critérios arrolados no art. 2º. e que não possua, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresente compromisso efetivo com os propósitos do selo.

§ 2º O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.

Art. 4º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2024

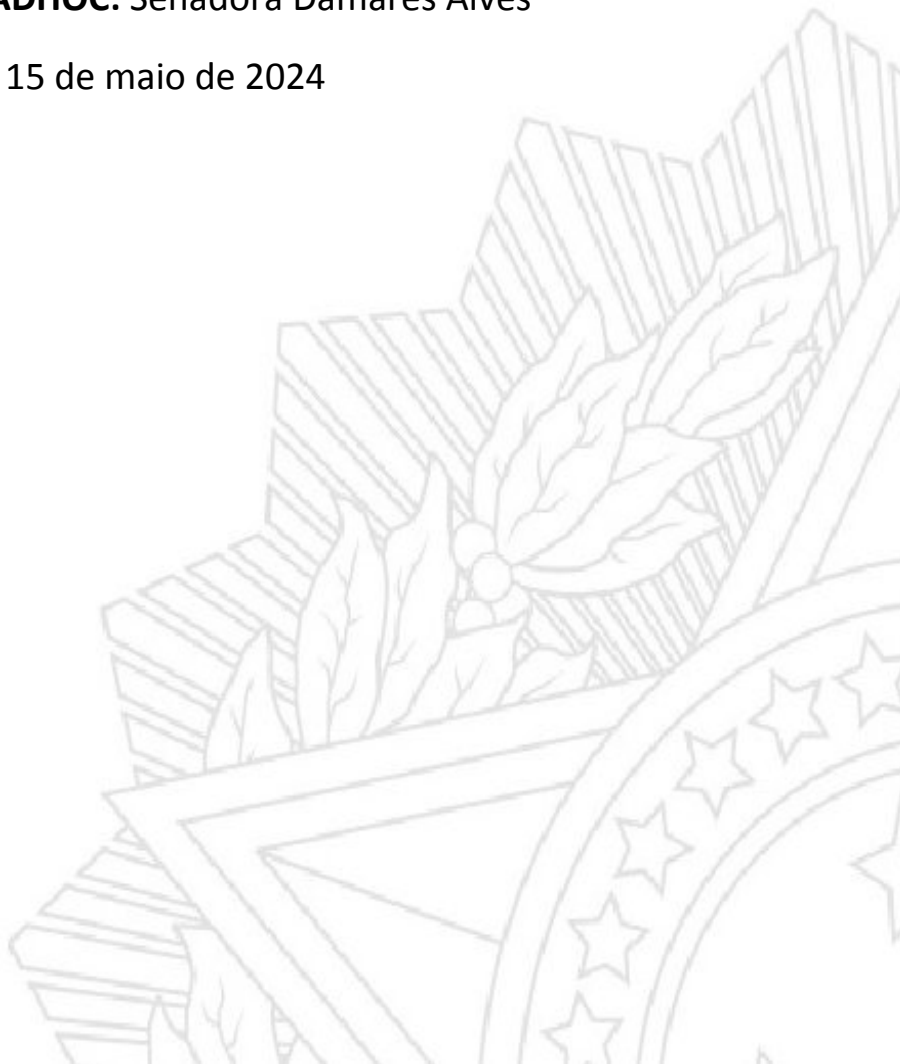
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

15 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, que cria, nos termos do art. 1º, o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho.

O selo, nos termos do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º do PL, será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios que apresenta no art. 2º.

Tais critérios, nos termos do art. 2º, são: i) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; ii) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; iii) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

independentemente de sexo ou cor; iv) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; v) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e vi) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas.

O art. 4º estabelece a validade do selo em dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Ao final, o PL estabelece a vigência a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

Na justificação, o autor apresenta dados estatísticos acerca da discriminação de mulheres e pessoas pretas ou pardas em termos de remuneração e empregabilidade, conclamando o Parlamento a não se alijar da busca por alternativas a essa lamentável realidade. Defende, então, que o PL é instrumento para reconhecer e incentivar a adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e de cor no ambiente de trabalho.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, o que inclui os direitos das mulheres e de minorias sociais, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, se insere no âmbito da competência comum da União e demais entes da federação.

Considerando a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as questões de competência da União, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal, não encontramos impedimentos para que o Congresso Nacional, com posterior sanção presidencial, delibere sobre o assunto em questão.

O Projeto de Lei também atende ao requisito de juridicidade, ao ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, além de inovar no ordenamento jurídico. Cumpre ainda com os critérios de técnica legislativa, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em observância ao art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o tema é relevante e merece ser acolhido, pois contribui para o aprimoramento de nossa legislação e se insere no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para defender e promover os direitos das mulheres e das pessoas negras ou pardas.

Apesar de as mulheres e as pessoas negras ou pardas representarem a maioria da população do Brasil, os indicadores relativos às suas condições sociais e econômicas são significativamente inferiores aos dos homens brancos.

Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), intitulado "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", revelou que, em 2021, a população negra ou parda representava 55,2% da força de trabalho, porém, constituía 64,0% da população desocupada, enquanto os brancos correspondiam a 35,2% dos desocupados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No que diz respeito aos rendimentos do trabalho, os dados mostram que, em 2021, os brancos obtiveram rendimentos mensais consideravelmente superiores aos das pessoas negras ou pardas em todos os níveis de instrução. No caso daqueles com ensino superior completo ou mais, os brancos ganharam em média 50% a mais do que os negros e cerca de 40% a mais do que os pardos.

Essas disparidades também se refletem nos indicadores sociais das condições de vida das mulheres em nosso país. Segundo o IBGE, em 2019, as mulheres receberam apenas 77,7% do rendimento dos homens, e a diferença na taxa de participação no mercado de trabalho entre homens e mulheres foi de 19,2 pontos percentuais.

Diante dessa realidade de exclusão social e discriminação no ambiente de trabalho, é imperativo adotar medidas urgentes para enfrentá-la. Nesse contexto, a instituição de um selo para reconhecer as empresas que regularmente confrontam as desigualdades de gênero e raça em seu ambiente laboral é uma medida louvável, pois destaca aquelas cujas práticas são pautadas pela equidade e justiça racial e de gênero, incentivando outras a seguir esses mesmos princípios.

No entanto, aprimoramentos no Projeto de Lei em análise podem ser feitos, como a inclusão de um inciso específico para promover o letramento racial e de gênero no ambiente de trabalho. Esse tipo de treinamento visa conscientizar sobre questões históricas, culturais e desafios enfrentados por algumas pessoas devido à sua cor ou sexo, incluindo discussões sobre racismo estrutural, desigualdades de gênero, privilégio branco e masculino, entre outros temas relevantes.

Além disso, é fundamental estabelecer canais de denúncia seguros e confidenciais, bem como procedimentos de apuração e responsabilização por atos que violem a equidade de gênero e raça nas empresas, e oferecer apoio às vítimas. Também é necessário fornecer treinamentos regulares sobre diversidade, inclusão, assédio e discriminação a todos os funcionários,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abordando temas como preconceito inconsciente e formas adequadas de lidar com situações de discriminação.

Para fortalecer ainda mais a norma, sugerimos enriquecer a redação do inciso V do art. 2º, incluindo a necessidade de políticas efetivas de proibição e combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

Desse modo, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição será digna de plena acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, os incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

WELLINGTON FAGUNDES

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4988/2023)

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N. 1 E 2 - CDH.

15 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4988/2023)

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 4988, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.”

Dê-se aos incisos III a IX e ao parágrafo único do art. 2º do Projeto, nos termos das Emendas nº 1 e 2 - CDH, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de trabalho;

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres, das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....

.....

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexismo e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.”

Inclua-se no art. 2º do Projeto, os incisos X e XI, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Inclua-se no art. 3º do Projeto, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance e a efetividade da política pública estabelecida pelo Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, garantindo que o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” contemple também ações de inclusão direcionadas às pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerabilizado no mercado de trabalho.

A proposta está em plena sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o status de Emenda Constitucional, e com os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

No mesmo sentido, a inclusão da temática da deficiência nos demais critérios do art. 2º — com referências claras à igualdade salarial, ao combate ao capacitismo, à promoção de treinamentos e letramento e à adoção de medidas

de proteção — contribui para uma abordagem mais completa e integrada da diversidade no ambiente de trabalho. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Segundo a PNAD Contínua 2022 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do IBGE, o perfil das pessoas com deficiência se mostrou mais feminino (10,0% da população) do que masculino (7,7%) e ligeiramente maior nas pessoas da cor preta (9,5%), contra 8,9% entre pardos e 8,7% entre brancos. O que demonstra um somatório de vulnerabilidades. Mesmo entre as pessoas com deficiência que têm nível superior de educação completo, a participação na força de trabalho continua muito desigual: apenas 51,2% dos brasileiros com deficiência com superior completo estão empregadas (versus 80% dos sem deficiência). Entre as pessoas que têm o ensino médio completo ou superior incompleto, somente 42% das com deficiência estão empregadas (contra 71,6% das sem deficiência). Em relação ao rendimento do trabalho, a PNAD 2022 apontou que os trabalhadores com algum tipo de deficiência recebem salários 30% menores do que a média no Brasil.

Além disso, a inclusão dos incisos X e XI reforça o compromisso do projeto com a efetiva participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com base em medidas já previstas na legislação brasileira. Enquanto o inciso X trata da promoção da inclusão por meio da colocação competitiva em condições de igualdade, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 2015, o inciso XI estabelece o cumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Ressalta-se, aliás, que a proposta de inserir esse último inciso como um dos critérios do selo fortalece a exigência de medidas concretas de inclusão, assegurando que apenas organizações comprometidas com a legislação vigente possam ser reconhecidas por suas boas práticas.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, ao garantir que a política pública de valorização

da diversidade no ambiente de trabalho seja mais abrangente, efetiva e em conformidade com os princípios da equidade e da inclusão social.

Sala da comissão, 26 de março de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4988, DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

Art. 3º Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

Art. 4º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira conta com diversos dispositivos legais para enfrentar a discriminação contra a mulher e contra pessoas pretas e pardas no mercado de trabalho. Mas a realidade é que essas formas de discriminação, lamentavelmente, ainda se fazem presentes.

Em relação ao sexo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens.

O desemprego também as afeta mais. De acordo com o IBGE (Pnad Contínua), considerando o primeiro trimestre de 2023, a taxa de desemprego entre mulheres foi de 10,8% enquanto entre homens foi de 7,2%.

Em se tratando de cor, o IBGE aponta, ainda, que os brancos são menos afetados pelo desemprego. Nesse sentido, no primeiro trimestre deste ano, a taxa de desocupação era de 11,3% entre os que se autodeclaravam pretos, 10,1% entre os pardos e 6,8% entre os brancos.

Há ainda relevante diferenciação do rendimento mensal médio dos trabalhadores em relação a cor. De acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2021, uma pessoa branca recebe em média renda 75,5% superior à de uma pessoa preta e 70,8% maior que a de um pardo.

Embora a diferença de remuneração relacionada à raça diminua com o avanço da escolaridade, dados do IBGE de 2021 demonstram que ela ainda permanece significativa. Segundo o instituto, entre pessoas com nível superior completo, o rendimento médio por hora dos brancos foi 50% superior ao dos pretos e cerca de 40% superior ao dos pardos. Além disso, os negros (pretos e pardos) representam 53,8% dos trabalhadores, mas ocupam apenas 29,5% dos cargos gerenciais no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

O Parlamento não pode se alijar na busca por alternativas à essa lamentável realidade e a criação do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” se presta a esse objetivo. Trata-se de instrumento não apenas de reconhecimento, mas de incentivo à adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e cor no ambiente de trabalho que pode gerar oportunidades a grupos historicamente excluídos ou desfavorecidos.

Pela relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que a proposição seja aprovada e transformada em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º define o objeto do PL, a saber, alterar o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, como mostra a ementa da proposta.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º da proposta altera o art. 67 da CLT, que passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e numera o atual parágrafo único como § 1º, mantendo seu texto atual.

O § 2º adicionado ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitados os termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal, assegura ao empregado, a critério do empregador e em comum acordo com o seu empregado, sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, além de incluir as possibilidades de prestações alternativas nos incisos I e II do § 2º em comento.

O inciso I do § 2º incluído permite a escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos religiosos, seja proibida a realização de atividades laborais. Já o inciso II do mesmo § 2º estabelece o caso de acréscimo de horas diárias ou troca de turno, para o empregado, até que este possa fazer a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no seu contrato de trabalho, quando o período estabelecido para o cumprimento destas coincidir com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

Ainda no art. 2º, o novel § 3º do art. 67 da CLT define que a comunicação da ausência por escusa de consciência deverá ser feita de forma antecipada pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legal para que haja adaptação razoável, o empregado poderá requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem perda dos direitos assegurados pelo tempo trabalhado.

O § 4º do art. 67 da CLT, nos termos do art. 2º da proposta, determina que a entrevista para seleção de candidato ao emprego se limite a averiguar apenas a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do pretendente, sendo proibida a realização de pergunta de caráter discriminatório. Por fim, no § 5º do art. 2º em tela, garante ao empregado o direito de usar, em seu local de trabalho, adereços e costumes que fazem associação ao seu credo, desde que comprovado que o uso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dos acessórios não seja incompatível para a realização da atividade laboral do empregado ou que não exista impedimento legal justificável já estabelecido.

Tratando agora dos servidores públicos, o art. 3º da proposta altera os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida por Estatuto do Servidor Público. Ao art. 5º é acrescido o § 4º, que garante o direito à adaptação razoável nos casos em que o candidato ao serviço público alegar escusa de consciência por motivo religioso por ocasião da inscrição em concurso público ou para o servidor quando do provimento e do exercício em cargo público, tanto se em caráter efetivo ou em comissão.

No art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a proposta adiciona parágrafo único que assegura ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, o direito à adaptação razoável do horário de serviço quando apresentada escusa de consciência por motivo religioso. Estabelece, ainda, nos incisos I e II do referido parágrafo único, possibilidades de prestações alternativas. No inciso I, o servidor poderá escolher o dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado nos casos em que o período do seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos quais seja vedado o exercício de atividades laborais, segundo preceitos de sua religião. No inciso II é estabelecida permissão de acréscimo de horas diárias ou troca de turno, até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de serviço, quando estas não puderem ser executadas em razão do dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposta acrescenta parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o qual garante ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no seu local de serviço, salvo comprovada a incompatibilidade ou impedimento legal e justificável dessa prática quanto à realização da atividade laboral devida.

Por fim, o art. 4º prevê a cláusula de vigência que define a entrada em vigor da norma após decorridos noventa dias desde sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor aponta a forte necessidade de atualização da legislação, em virtude, justamente, da Constituição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi apresentada à Câmara dos Deputados no dia 05 de junho de 2019 e distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise terminativa, dispensando a deliberação do Plenário. Na primeira Comissão foi realizada audiência pública, com a participação de grupos interessados, que discutiu o texto original. Posteriormente o PL foi aprovado em ambas as Comissões daquela Casa, com emendas que incluíram os servidores públicos e outros direitos ainda não regulamentados nas normas legais em comento. Alguns desses direitos foram inclusive objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, como o caso dos Recursos Extraordinários nº 611.874 e nº 1.099.099, que trataram de temas sobre a liberdade religiosa no serviço público, cuja decisão foi favorável aos requerentes; na ocasião, os ministros apontaram a necessidade de uma legislação específica que assegure melhor os direitos buscados.

Posteriormente, o PL foi enviado ao Senado Federal no dia 17 de maio de 2022, e distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS).

Seguindo o art. 263 do Regimento Interno desta Casa, no dia 6 de julho de 2022 foi juntada à tramitação do PL nº 3.346, de 2019, manifestação da “Articulação pela Garantia da Liberdade Religiosa, de Forma Prática, nos Ambientes de Trabalho no Brasil” apresentada por diversas entidades civis, tais como a Confederação Israelita do Brasil (CONIB), a União Nacional das Entidades Islâmicas do Brasil, a Associação Internacional de Liberdade Religiosa (IRLA) Brasil, a Igreja Adventista do Sétimo Dia (pelo seu corpo jurídico para a América do Sul), a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), a Associação Nacional de Juristas Islâmicos (ANAJI), a Federação Nacional dos Advogados (FeNAdv), a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, além de ativistas defensores da liberdade religiosa que, juntos, expressaram-se pela aprovação da proposição.

No dia 26 de fevereiro deste ano, o PL foi debatido em reunião de audiência pública que tratou de tema relacionado à liberdade de consciência, com a presença de representantes de entidades religiosas de diversos credos, o que mostrou o elevado nível de interesse e participação da sociedade civil no acompanhamento e diálogo da tramitação da proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No dia 4 de setembro deste ano, na 44ª Reunião Extraordinária da CDH, foi aprovado o relatório do Senador Magno Malta favorável à matéria. No dia 5 de setembro de 2024, o PL 3.346/9 foi recebido nesta Comissão de Assuntos Sociais e, nesta mesma data, a proposição me foi distribuída para emitir relatório.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é de competência desta Comissão de Assuntos Sociais a análise de mérito da referida matéria, pois trata ela de relações de trabalho.

No tocante à constitucionalidade da proposta, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019 é constitucional, de forma que não vislumbro necessidade de alteração para reparar problemas de constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, como veremos melhor adiante, a proposta está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, de maneira que não detecto nenhuma infração aos princípios gerais do direito, sendo, portanto, jurídica a matéria.

Quanto à técnica legislativa, a proposição traz perfeita adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de forma que não há reparos, nesse sentido, a serem apontados em relação ao PL.

Preliminarmente, cabe informar que foi apresentada Nota Técnica do Ministério do Trabalho questionando o uso do termo “adaptação razoável”, presente no PL nº 3.346, de 2019, sugerindo ser o referido termo de uso exclusivo para a promoção de direitos de pessoas com deficiência. Porém, cabe lembrar que o termo “adaptação razoável” não teve a sua origem na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como mencionado, apesar de ser fato que a referida Convenção foi assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, quando se buscou garantir às pessoas com deficiências proteção legal contra discriminações e promover, por diferentes meios, a igualdade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, é importante esclarecer que, apesar de o conceito de “adaptação razoável” ter sido primeiro aproveitado no campo dos direitos das pessoas com deficiência e do trabalho, aqui no Brasil, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, quando promulgada a Convenção pelo Congresso Nacional, esta não foi a origem do conceito desse termo no campo do direito.

Como lembra, à página 166, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sua decisão quanto ao RE 611.874, sobre a guarda de dia sagrado, citando o termo adaptação razoável e o Direito Comparado na obra de Ricardo Raemy Rangel, em que explica que o termo adaptação razoável, no campo das liberdades de religião, originou-se nos Estados Unidos da América, no final dos anos 1960 e início dos 1970, em tratativas referentes aos trabalhadores adventistas do 7º dia, os quais, no que se tratando da guarda do dia de sábado, considerado como dia sagrado por estes, sofriam discriminação religiosa nos ambientes de trabalho, porém não eram casos da luta de pessoas com deficiência na busca por reconhecimento de direitos em si, como se lê abaixo:

Quanto à origem da ideia, caberia aduzir que o conceito de “dever de adaptação razoável” foi desenvolvido no direito norte-americano. O termo foi originariamente utilizado exatamente no campo da discriminação religiosa. Depois de alguns debates doutrinários sobre o tema, ocorridos no final dos anos 1960 e início dos 1970, e bem assim de algumas decisões judiciais negando reconhecimento à referida obrigação, o Congresso norte americano houve por bem aprovar, em 1972, uma alteração legislativa na legislação de liberdades civis, impondo aos empregadores o aludido dever (RANGEL, Ricardo Raemy. O Dever de Adaptação Razoável e a Discriminação por Motivo Religioso nas Relações de Trabalho. São Paulo: Revista Legislação do Trabalho. Ano 77. N. 9. Supremo Tribunal Federal).

Dessa forma, entendemos que o presente Projeto de Lei é meritório e adequado à atual realidade do mundo do trabalho e do serviço público, trazendo benefícios tanto para o Estado quanto para as próprias empresas, bem como para os seus colaboradores (trabalhadores, empregados e servidores públicos).

Ademais, veja-se, ainda quanto ao mérito, que a Carta Magna abriga o princípio constitucional da liberdade religiosa. Para o trabalhador, isso se manifesta na proteção da consciência, crença, liberdade profissional e de associação, conforme previsto no artigo 5º da Constituição. Por outro lado, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o empregador, a Constituição reconhece o direito à propriedade e à sua função social, bem como à autonomia na atividade empresarial, visando seu fortalecimento na sociedade.

Além disso, a Carta Magna determina a proteção contra demissão arbitrária ou sem justa causa, bem como contra a discriminação, determinando ainda a promoção de oportunidades de emprego. A Constituição estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Esses princípios estão em conformidade com o Decreto Legislativo nº 104, de 24 de novembro de 1964, que ratificou o compromisso do Brasil com a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, condenando a discriminação no emprego e na ocupação.

Importante ressaltar que a discriminação engloba qualquer tipo de distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, com o intuito de afetar a igualdade de oportunidades no trabalho, de forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU também deve ser lembrada, pois reforça esses princípios fundamentais.

Não podemos esquecer que o fato de o Estado brasileiro ser laico, como mostra o art. 19, inciso I, da Carta Maior, não lhe impõe uma conduta negativa diante da vida religiosa. De forma que a separação entre o Estado brasileiro e a religião não é absoluta. Assim, o Estado brasileiro deve proteger a diversidade em sua mais ampla dimensão, dentre as quais se inclua a liberdade religiosa e o direito de culto. Dessa forma, o papel da autoridade estatal não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos religiosos se tolerem mutuamente, sempre quando em jogo estiver interesses individuais ou coletivos de um indivíduo ou de grupo minoritário.

Inúmeras são as religiões e as crenças em nosso País. A todas devemos respeitar e assegurar que seus fiéis possam praticar e seguir os seus credos, sem entrar em conflito com o mundo do trabalho e empresarial. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento recente do RE nº 611.874 e do RE nº 1.099.099, quando tratou dos temas “escusa de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

consciência por motivo de crença religiosa” e “fixação de horários alternativos para realização de certame público ou para o exercício de deveres funcionais inerentes ao cargo público”, reconhecendo os direitos aos requerentes nas respectivas ações.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos à consideração, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 311/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220164005300>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3346, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 67.

§ 1º

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao empregado, a critério do empregador, em comum acordo com o empregado e sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação



razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I - escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho, quando não forem cumpridas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legalmente justificável da adaptação razoável de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados.

§ 4º A entrevista para a seleção de candidato ao emprego deve limitar-se a averiguar sua qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de pergunta discriminatória.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 5º Fica garantido ao empregado o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 4º Fica garantida a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.” (NR)

“Art. 97.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de serviço em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I - escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público." (NR)

"Art. 239.

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de serviço, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc8

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art67

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art5

- art97

- art239



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Magno Malta

04 de setembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, que, conforme sua ementa, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º da proposição descreve seu objeto, a saber, a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

garantia, como se vê pelo restante da proposição, de que haja negociações entre o empregado e o empregador para o estabelecimento de adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia, ou o momento, ou a ocasião, por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. O art. 1º ainda se refere ao âmbito de aplicação da lei que propõe: trata-se da relação entre atividade econômica, por um lado, e, por outro, motivações comportamentais de natureza religiosa, que nomeia de “dia de guarda religioso”.

O art. 2º do PL nº 3.346, de 2019, dirige-se ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que inscreve quatro parágrafos, numerando o atual parágrafo único como § 1º.

O primeiro deles, fundando-se no inciso VIII do art. 5º da Carta Magna, que veda a privação de direitos em razão de convicção religiosa, filosófica ou política e que relaciona o exercício de tais direitos à forma da “prestação alternativa”, assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para com ele fixar formas de prestações alternativas de atividades laborais devidas. Tais formas alternativas estão prescritas em dois incisos: a escolha do dia semanal a ser religiosamente “guardado” de atividades laborais e a forma de sua compensação, a saber, o “acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho”.

O § 3º acrescido ao art. 67 da CLT determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a “rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados”.

O terceiro parágrafo adicionado ao art. 67 (§ 4º na proposição) veda indagação discriminatória (por exemplo, a respeito de religião e de um seu eventual dia de guarda) em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à “qualificação, potencial, técnica e motivação”.

Por fim, o quarto parágrafo adicionado ao art. 67 da CLT garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis com a atividade a ser realizada.

Prossigamos. A proposição, em seu art. 3º, dirige-se ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ela adiciona o § 4º ao art. 5º para trazer a mesma ideia normativa que levou para a CLT para o regime jurídico do servidor público, passando, a ideia, a fazer parte da regulação “da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.”

A seguir, o PL nº 3.346, de 2019, aplica ao regime laboral do servidor público a ideia normativa a que nos temos referido, ao prever, no parágrafo único que acrescenta ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata. Nos incisos do parágrafo, estão as formas da prestação alternativa, a saber, a escolha do dia da semana para desfrute de descanso semanal, que passará a ser o dia da guarda religiosa ou formas de compensação como o

acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.112, de 1990, para garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis, como já vimos acima com relação à iniciativa privada, com a atividade a ser realizada.

Por fim, seu art. 4º põe em vigor lei que de si resulte noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Após seu exame por esta Comissão, o PL nº 3.346, de 2019, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria respeitante à garantia e proteção dos direitos humanos.

A matéria tem bom fundamento constitucional ao remeter ao art. 5º da Carta Magna, que trata dos direitos fundamentais. Trata-se de positivizar, na ordem jurídica, o direito à vida religiosa, que nossa Constituição guarda com mais intensidade do que se poderia depreender de interpretações açodadas do significado da neutralidade do Estado perante as religiões.

Vejamos nossa história. Ao longo de todo o período colonial, em que o Brasil foi formado, a religião católica era obrigatória. Com a vinda para cá da família real, a exclusividade da prática católica foi abolida, embora essa continuasse a ser a religião do Estado. Com a Carta de 1824, tal situação político-administrativa permanece, mas surge a instituição da tolerância para com outros credos religiosos, em função da abertura dos portos para o mundo, ocorrida em 1808. Com essas instituições, o Brasil passa o século XIX a estabelecer relações independentes com outras nações, e religiões diversas vão sendo recepcionadas no País, conforme as mais distintas comunidades de imigrantes vão chegando, especialmente da Europa e do Oriente. Assim, mesmo que ainda sob a égide do Catolicismo como religião de Estado, a ordem constitucional imperial brasileira anuncia os contornos que terá no Século XX.

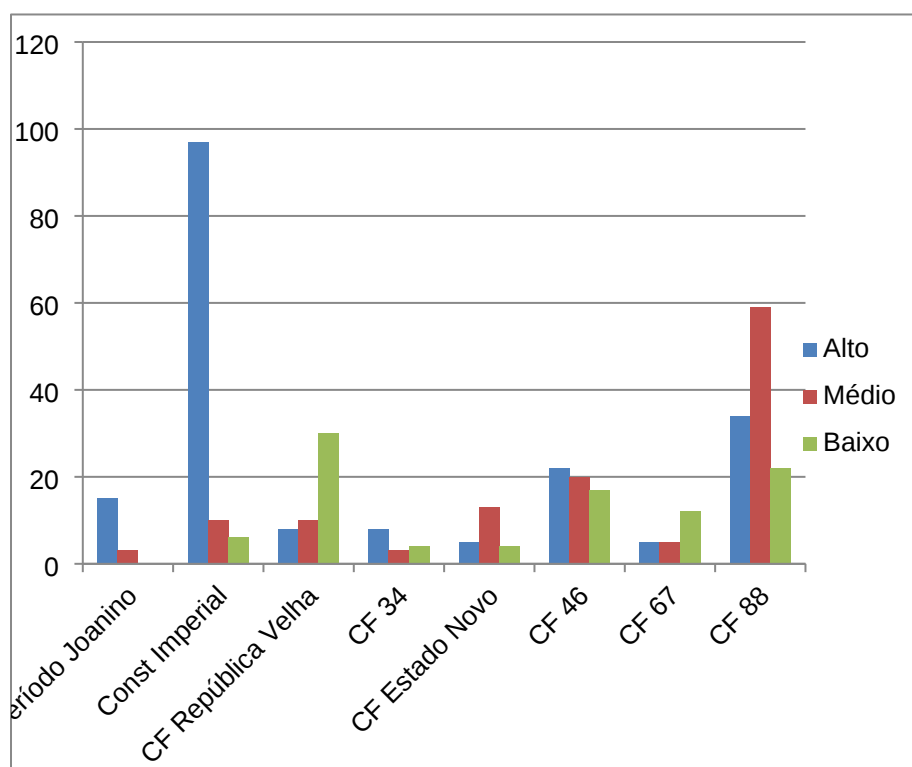
A Carta republicana de 1894, em seu insciente entusiasmo iluminista, bane completamente as relações cooperativas entre a religião e o Estado. Esse movimento, confirmado pela breve Carta de 1934, é, contudo, *revertido, pela Constituição de 1937 e por todas as que lhe seguiram, em cooperação universal, isto é, com qualquer religião, para fins de interesse coletivo* (em especial a educação, a saúde e a assistência social) em razão das fundas raízes históricas das relações entre religião e Estado entre nós.

Apresentamos tais considerações em direção à conclusão de que as relações entre o Estado brasileiro e a religião, ao longo das décadas, jamais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

foram totalmente interrompidas, nem mesmo pelo iluminismo positivista da República Velha. Como demonstração disso, veja-se, a seguir, gráfico que expressa o grau de aproximação entre o Estado e a religião ao longo das décadas. O gráfico foi produzido com a observação de todas as leis que, entre 1808 e 2013, trataram, de alguma forma, de assunto ligado às religiões. Perguntamos a cada lei o quão próximos ela tornava o Estado e a religião (se o Estado dava recursos à religião, fossem materiais, simbólicos ou jurídicos – ou, se, em movimento contrário, retirava tais recursos (especialmente a partir da Constituição da República Velha). Conforme suas características quanto a tais critérios, definimos como alto, médio ou baixo o grau de cooperação entre o Estado brasileiro e as religiões (inicialmente, apenas a Católica, mas, com a sucessão das Constituições, amplia-se o leque das religiões que cooperam com o Estado) durante o período de vigência de cada Constituição. Veja-se:



Observe-se que o “alto grau de cooperação” entre o Estado e a religião atinge seu apogeu durante a Constituição Imperial, que fazia do Brasil um Estado confessional, e decaiu abruptamente a partir da primeira Constituição republicana. Note-se que jamais voltamos aos patamares do século XIX, mas tampouco as sombras desse deixaram de se projetar nos séculos XX e XXI –



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

isto é: o Brasil jamais foi um estado com fobia de religião, e abraçou as modernas instituições iluministas e republicanas sem abandonar suas raízes. O Estado se afastou do proselitismo, mas não se confundiu com hostilidade à religião, adotando antes uma postura de neutralidade e de equidistância, que sustenta a fé como direito, e não dever, das pessoas.

Essa ligação entre o Estado e a religião, emulada pela democracia, tem caminhado na direção de o Estado adotar instituições que não apenas tolerem a diversidade religiosa, mas que promova as religiões à condição de suas parceiras. Já assistimos a isso na educação, na saúde e, muito especialmente, na assistência social. A rigor, já vemos isso há décadas, e as pessoas que insistem em que o Estado deve ser totalmente desligado da religião não parecem ter ideia da legião de desvalidos que, todos os dias, são auxiliados pelas religiões onde o dinheiro do Estado não chega.

Além de todas essas virtudes, a proposição toca em problemas de sentido bastante relevantes no mundo moderno. A descrição científico-social dos últimos cem anos não tem hesitado em debitar ao avanço econômico a conta da erosão das experiências de sentido, de felicidade e de plenitude em nossos tempos. Tal descrição, que vemos como acertada, faz do capitalismo, do luxo e do consumismo que o acompanham uma espécie de sorvedouro de sentido, dado que produzir e consumir, conduzidos pela propaganda, passam a ser os limitados horizontes de existências sem espírito. E foi a dobradinha entre o Estado avesso à cooperação com as religiões, iluminista, e o desenvolvimento econômico, que tornou a vida moderna insípida e consumista.

A supremacia da economia na formatação dos corpos e das mentes dos brasileiros e das brasileiras demanda tomar, desses corpos e mentes, seu tempo. Como se sabe, são as lutas históricas de trabalhadores que reduziram a jornada de trabalho, devolvendo aos trabalhadores algo de seu próprio tempo outrora livre. Agora, trata-se de outra força histórica, diferente das organizações de trabalhadores, que disputa com as empresas o valor do tempo e do calendário. São as religiões. E, se as lutas históricas dos trabalhadores trouxeram um pouco de bem-estar a tais classes sociais, a luta das religiões, expressa na proposição que ora examinamos, traz experiência de sentido para a vida, inclusive por fazer com que o calendário pragmático e metódico da economia se adeque aos calendários místicos e significativos das religiões. Tratamos, aqui, de reconhecer que o trabalhador é uma pessoa dotada de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

direitos fundamentais que incluem a espiritualidade, e não uma mera peça produtiva, despersonalizada.

Como forma de evidenciar o valor da proposição para ajudar a recompor, nas pessoas, uma experiência de sentido mais íntegra e pessoal e menos plasmadas nos diversos objetos do consumismo, veja-se que a proposição não hesita em lançar mão do dia de repouso semanal, o dia do bem-estar, digamos assim, que o calendário econômico põe no domingo, para nele repor as horas, ou o dia, em que esteve não atrás de bem-estar, mas de seus deveres e obrigações religiosas.

Trata-se de uma outra qualidade de bem-estar. Aliás, a manifestação dos juristas islâmicos, enviada a essa Casa e anexada ao trâmite do PL nº 3.346, de 2019, aposta em que uma vida religiosa bem vivida gera mais, e não menos, produtividade econômica. A ideia é especialmente boa, especialmente se levarmos em conta que a proposição não causa decisões economicamente irracionais, pois, ao usar a expressão “adaptação razoável” e, caso essa não seja possível, desobrigando o empregador. A proposição busca, portanto, melhor balanço entre religião e espírito humano, de um lado, e economia e bem-estar do corpo humano, de outro.

Registre-se, ainda, que no último dia 26 de fevereiro, esta Comissão realizou audiência pública com o objetivo de debater a “Liberdade de Consciência”, da qual participaram representantes da sociedade civil e grupos de interesse, entre os quais representantes da Associação Internacional de Liberdade Religiosa, da União das Entidades Islâmicas – UNI, da Associação Nacional de Juristas Islâmicos – ANAJI, da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE e da Igreja Adventista do Sétimo Dia para América do Sul.

A audiência foi realizada em atendimento ao Requerimento nº 3, de 2024 – CDH, de autoria do Sen. Paulo Paim, que lembrou, na justificação de seu requerimento, decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações RE 611.874 e ARE 1.099.099, ao tratar sobre o direito à liberdade de consciência quando da realização de concursos e estágios probatórios no serviço público, em que ficou assegurado o direito de liberdade religiosa às partes envolvidas, e, bem foi reconhecida na ocasião, por alguns ministros da Suprema Corte, a necessidade de se regulamentar em lei, por este



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Poder Legislativo, de forma prática, o que a Carta Magna já expressa, em seu art. 5º, incisos VI a VIII, no que trata do direito à liberdade de consciência que protege a autonomia do cidadão na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou político-filosóficos.

Quanto à sua juridicidade e técnica legislativa não se vê qualquer óbice. Vazada em linguagem escorreita, clara e direta, a redação do PL 3.346/2019 contribuirá para sua aplicação.

Para concluir, observe-se que a proposição é a vanguarda de nossa dinâmica histórico-constitucional, que tem gerado admiráveis normas que conciliam a fé e a liberdade de consciência, atuando de modo muito eficaz, silenciosamente, no interior das consciências dos brasileiros livres. Por isso mesmo, são também normas que potencializam o desenvolvimento da sociedade brasileira, na medida em que os credos religiosos não se interpõem entre as pessoas – ao contrário, permitem que todos cooperem e ofereçam seu melhor ao conjunto da sociedade, ao mesmo tempo em que preservam suas individualidades e fazem florescer os talentos de cada um.

A proposição é um exemplo muito bom de como ideais e costumes imanentes às sociedades lhes fornecem leis melhores do que as que têm fundamentos transcendentais (isto é, que vêm de outras sociedades), a exemplo da hostilidade estatal contra as religiões e do consumismo, ideais alheios ao Brasil.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****44ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ESPERIDIÃO AMIN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3346/2019)

NA 44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de setembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, da Deputada Aline Gurgel, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.262, de 2020, de autoria da Deputada Aline Gurgel, que modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, *que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para dispor sobre a terapia nutricional aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Para tanto, acrescenta § 2º ao art. 3º da lei em questão, renumerando o parágrafo único como § 1º, para explicitar que a expressão “nutrição adequada e terapia nutricional”, a que se refere a alínea “c” do inciso III do referido artigo, compreende todas as ações de promoção, de proteção e de recuperação da pessoa com TEA sob o ponto de vista nutricional, e que essas ações serão realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidas pela autoridade competente. A lei que eventualmente se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca a importância de avançar na concretização dos direitos estabelecidos pela Lei nº 12.764, de 2012,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

especificamente em termos de saúde nutricional. Argumenta haver peculiaridades das pessoas com TEA, a exemplo da rigidez comportamental e de alteração de sensorial, que podem influenciar negativamente os hábitos alimentares e, por consequência, a saúde desses indivíduos.

A proposição será analisada pela CAS e pelo Plenário do Senado Federal, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde. Este é o caso do projeto de lei sob análise, que dispõe sobre a nutrição adequada e a terapia nutricional das pessoas com TEA.

Reconhecendo a relevância desse tema, é importante destacar que a alimentação é um dos principais fatores determinantes do processo saúde-doença. Segundo o Relatório Global de Nutrição de 2022, a alimentação inadequada foi responsável por doze milhões de mortes por doenças não-transmissíveis no mundo, o que representa uma em cada quatro mortes de adultos globalmente. Esses dados, por si só, sublinham a importância de políticas públicas voltadas a melhorar as condições de alimentação e nutrição das populações.

Para efetivar o direito constitucional à alimentação e, por extensão, o direito à saúde da população brasileira, a legislação pátria prevê não só medidas voltadas a garantir o acesso à alimentação, a exemplo das diretrizes previstas na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), mas também ações de promoção de alimentação saudável, de vigilância nutricional e de cuidado integral aos agravos nutricionais, como as contidas na Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Especificamente para pessoas com TEA, a Lei nº 12.764, de 2012, reafirma o direito ao cuidado integral de saúde, estabelecendo, de forma expressa, o direito à nutrição adequada e à terapia nutricional. É



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

precisamente esse o foco do PL nº 4.262, de 2020, que se propõe a detalhar o escopo do cuidado nutricional a essa população. Sob essa perspectiva, a proposta se mostra oportuna e relevante, pois se atenta às necessidades específicas desses indivíduos, que enfrentam desafios singulares relacionados à alimentação e nutrição.

Embora os indivíduos com TEA formem um conjunto bastante heterogêneo em termos de intensidade e tipos de sintomas, frequentemente exibem padrões de comportamento repetitivos e de interesses restritos, que também podem se refletir no comportamento alimentar. De fato, a seletividade alimentar, uma alteração comportamental comum no TEA, afeta entre 40% e 80% das crianças diagnosticadas com essa condição, proporção significativamente maior do que os menos de 20% observados naquelas com desenvolvimento típico.

Essa seletividade alimentar, muitas vezes ligada a desordens neurossensoriais que influenciam a aceitação de alimentos, resulta em uma dieta limitada, com baixo valor nutricional e alta densidade energética, o que pode levar a deficiências nutricionais, à obesidade e a outros problemas de saúde. A esse respeito, apesar de não haver dados oficiais sobre a prevalência de distúrbios alimentares e nutricionais no TEA na população brasileira, estudos nacionais e internacionais indicam uma maior ocorrência dessas condições nesse grupo.

A Pesquisa Nacional de Saúde Infantil dos Estados Unidos, por exemplo, publicada em 2010, envolveu mais de 80 mil indivíduos de 3 a 17 anos e constatou uma prevalência de sobrepeso e obesidade de 30,4% entre aqueles com TEA, em comparação com 23,6% nas crianças com desenvolvimento típico. Essa diferença, consistente em outros estudos, foi correlacionada a hábitos alimentares inadequados, sedentarismo e ao uso de medicações que podem levar ao aumento de peso, fatores mais frequentes nessa população.

Os exemplos mencionados, embora não abranjam todas as questões alimentares e nutricionais vivenciadas por pessoas com TEA, ilustram a magnitude dos desafios enfrentados por essa parcela da população. Assim, é evidente que o PL em análise, ao detalhar a abrangência da atenção nutricional necessária para assegurar a saúde dessas pessoas, fortalece a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

responsabilidade do SUS com o cuidado integral e promove avanços na atenção às necessidades únicas desse conjunto.

Sugerimos apenas uma adequação redacional no art. 2º, que inclui o §2º ao art. 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, retirando a palavra “recuperação”, por entendermos que o termo “promoção de ações” abrange o objetivado pelo Projeto de Lei em sua elaboração.

Por fim, no que se refere aos aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, bem como à técnica legislativa empregada na proposição, não há o que obstar.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, no art. 2º, que inclui o §2º ao art. 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a expressão “promoção, de proteção e de recuperação” por “promoção e de proteção”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 119/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.310/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923777&filename=PL-4262-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea c do inciso III do *caput* deste artigo compreendem todas as ações de promoção, de proteção e de recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente.” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana (2012) - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
- art3

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.767, de 2021, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

A proposição visa a modificar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), para introduzir os arts. 69-A e 74-A no Título III deste marco legal, o qual trata de acessibilidade.

O art. 69-A, introduzido no Capítulo II sobre acesso à informação e à comunicação, assegura a oferta de meio de comunicação acessível com serviços de emergência, nomeadamente com o serviço de atendimento móvel de urgência, a defesa civil, o corpo de bombeiros militar e as polícias. Pelo art. 74-A, inserido no Capítulo III sobre tecnologia assistiva, os canais de contato desses serviços ficam obrigados a disponibilizar tecnologia assistiva.

Na justificação, o autor ressalta a contradição entre o direito de inclusão garantido às pessoas com deficiência e a dificuldade real de acesso às centrais de atendimento de serviços emergenciais. Defende que o objetivo do projeto é assegurar que pessoas com deficiência possam contatar e obter assistência de serviços de emergência por meio de recursos acessíveis.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e ora tramita na CAS, em decisão terminativa. Não foram propostas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde. Esse é o caso do projeto de lei sob análise, que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de atendimento acessível em serviços emergenciais.

As centrais telefônicas de atendimento de emergência, como as do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), das polícias e dos bombeiros, são portas de entrada críticas das redes de saúde e de segurança pública, essenciais para a proteção da vida e da integridade física das pessoas. É a partir dessas chamadas telefônicas que centenas de brasileiros buscam socorro imediato todos os dias. Portanto, barreiras nesse acesso inicial podem ser decisivas, podendo significar, muitas vezes, a diferença entre a vida e a morte.

Um dos principais obstáculos à comunicação eficiente com serviços de atendimento de emergência é a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente aquelas com dificuldades na audição ou na fala. Isso porque muitos sistemas ainda operam exclusivamente por chamadas telefônicas, sem adaptações significativas desde a sua implementação. Assim, sem ajustes para responder às necessidades individuais de comunicação, o direito essencial à segurança e à proteção da saúde é negado a essa parcela da população, o que contradiz a própria essência dos serviços de emergência.

Embora não haja estatística qualificada sobre demanda por serviços emergenciais, pessoas com deficiência, por uma série de fatores, estão mais vulneráveis a situações de risco, tais como acidentes e violência, podendo necessitar mais frequentemente de atendimento por esses serviços. À guisa de exemplo, estudos acadêmicos indicam que essa população tem até três vezes

mais chances de sofrer quedas e fraturas. Além disso, os números da violência contra esse grupo são também expressivos. O Atlas da Violência 2024, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), registrou 14.600 casos de violência contra pessoas com deficiência no Brasil em 2022, o que equivale a um caso a cada meia hora.

Esse registro inicial é importante para ilustrar o mérito do PL nº 2.767, de 2021, que propõe uma alteração relevante na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para garantir que meios de comunicação acessíveis sejam disponibilizados junto às centrais de atendimento de emergência. Do ponto de vista do direito à saúde, o projeto contribui diretamente para acessibilidade à rede de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS), e indiretamente, ao fortalecer a acessibilidade aos serviços de segurança pública e defesa civil, influencia determinantes da saúde ligados à prevenção e à resposta rápida a acidentes, violência, entre outros problemas de saúde pública.

E não é só. A remoção de barreiras na comunicação com as centrais de serviços emergenciais vai além dos aspectos de saúde e de segurança dos usuários; ela abrange o respeito à autonomia e à dignidade das pessoas com deficiência. Permitir comunicação eficaz é crucial para assegurar que todos sejam vistos, ouvidos e tratados como cidadãos plenos, com direitos e necessidades que devem ser igualmente atendidos.

É importante destacar que a acessibilidade às centrais de atendimento de emergência já é realidade em alguns serviços brasileiros. No Distrito Federal, por exemplo, as centrais 190, da Polícia Militar, e 193, do Corpo de Bombeiros Militar, oferecem atendimento na Língua Brasileira de Sinais (Libras) para pessoas com deficiência auditiva e de fala. Outras iniciativas de acessibilidade também são observadas nas Polícias Militares dos Estados de Santa Catarina e de São Paulo, além do "Tecla SAMU" em Campinas. No entanto, é essencial que o direito à acessibilidade seja garantido a todos os brasileiros.

Concluimos, portanto, que a proposta de assegurar meios acessíveis de comunicação com as centrais de atendimento de emergência é meritória e está em harmonia com os princípios constitucionais do direito à vida, à saúde, à segurança e à dignidade da pessoa e do dever do Estado de tornar suas infraestruturas e serviços acessíveis a todos os cidadãos. Confirmamos, também, que não há óbice de regimentalidade, de juridicidade

ou de constitucionalidade na proposição. Todavia, entendemos haver aspectos do texto proposto que poderiam ser aprimorados, os quais expomos a seguir.

A nosso ver, o art. 69-A, que assegura a oferta de meio de comunicação acessível, já contempla de forma suficiente a necessidade de acessibilidade aos serviços especificados, sem restringir a maneira como essa acessibilidade deve ser implementada. Isso permite que os entes federados utilizem soluções inovadoras e adaptadas às suas capacidades e necessidades específicas, como aplicativos de mensagens já amplamente utilizados e acessíveis, sem a necessidade de investimentos adicionais em tecnologias que poderiam não se adequar às condições locais.

Assim, recomendamos a supressão do art. 74-A, para simplificar a implementação da lei, evitando redundância na norma e potencial hesitação dos entes com o termo “tecnologia assistiva”.

Além disso, sugerimos que o rol de serviços de emergência seja meramente exemplificativo, de modo a permitir a inclusão de outras centrais relevantes não listadas explicitamente, como as do serviço de informação toxicológica, destinada a orientar a população em casos de exposição a substâncias tóxicas e venenos, importantes, sobretudo, no contexto das pessoas com deficiência sensorial.

Por fim, para conferir maior clareza ao texto, promovemos ajustes redacionais na ementa e no art. 1º do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para garantir acessibilidade da pessoa com deficiência às centrais de atendimento emergencial.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir acessibilidade da pessoa com deficiência às centrais de atendimento emergencial.”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

‘**Art. 69-A.** É obrigatória a oferta de meio de comunicação acessível com as centrais de atendimento emergencial.

Parágrafo único. Estão incluídas no disposto no *caput* as centrais de atendimento do serviço de atendimento móvel de urgência, da defesa civil, do corpo de bombeiros militar, das polícias, entre outras.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2767, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.



SF/21678.75446-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 69-A e 74-A:

“**Art. 69-A.** Fica assegurada a oferta de meio de comunicação acessível com o serviço de atendimento móvel de urgência, com a defesa civil, com o corpo de bombeiros militar e com as polícias. ”

“**Art. 74-A.** É obrigatória a oferta de tecnologia assistiva em canais de contato com o serviço de atendimento móvel de urgência, com a defesa civil, com o corpo de bombeiros militar e com as polícias. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não parece haver dúvida de que ao cidadão é assegurado o direito de ser assistido em situações de emergência. E, para tal, existem os mais diversos números telefônicos de emergência. Há o mais conhecido, o 190, da polícia militar, mas também temos o 193 para os bombeiros, o 199 para a defesa civil, o 197 para a polícia civil, o 198 para a polícia rodoviária e, cada vez mais usado, o 192 para o SAMU – o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Ora, e também não se questiona que a pessoa com deficiência deve ter assegurada sua plena inclusão em nossa sociedade, a qual deve se mostrar acessível e inclusiva. Mas, se este é o princípio, então como pode a pessoa com deficiência ser acudida ou auxiliada, quando mais precisa, se não consegue falar ao telefone com os serviços de emergência?

Este projeto, portanto, visa a garantir que a pessoa com deficiência consiga, por meios acessíveis, contatar e receber a devida assistência dos telefones de emergência quando assim necessitar. Seja por meio de telefones acessíveis, seja por meio de mensagens de texto, seja por videoconferência, seja, ainda, por meio de aplicativo móvel, a acessibilidade tem de ser assegurada.

Trata-se, mais que tudo, de uma questão de cidadania.

Assim, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO PL/RJ



SF/21678.75446-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2767, de 2021, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Chico Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

20 de junho de 2022



PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.*



SF/22493.35703-50

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.767, de 2021, do Senador Romário, que dispõe sobre a oferta de atendimento acessível em serviços de atendimento emergencial.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acrescentando-lhe os arts. 69-A e 74-A.

O novel art. 69-A se aloja no Título III, cap. II: Do acesso à informação e à comunicação, e o novo art. 74-A, por seu turno, junta-se ao cap. III (Da tecnologia assistiva) do mesmo Título III. O art. 69-A da proposição assegura a oferta de meio de comunicação acessível com os serviços de emergência que lista: atendimento móvel de urgência, defesa civil, corpo de bombeiros militar e polícias.

Já o novo art. 74-A obriga a oferta de tecnologia assistiva nos canais de contato com os mesmos serviços de emergência listados acima.

Em suas razões, o autor frisa que ninguém duvida de que os cidadãos e as cidadãs brasileiras com deficiência têm direito ao uso dos serviços de emergência, e se pergunta por que as pessoas com dificuldades

contínuas de comunicação não têm como pedir ajuda a tais serviços, inobstante o fato de haver meios disponíveis para permitir tal comunicação. Em síntese, o autor argumenta que já tardamos em cumprir com nosso dever de permitir às pessoas com deficiência o acesso a seus direitos em caso de emergência. A finalidade da proposição seria apenas, portanto, a de especificar, assinalar e, assim, tornar viável o usufruto de direito que, em tese, já existe há tempos.

A proposição foi distribuída para o exame desta CDH e, posteriormente, seguirá para o exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o dever de opinar sobre matérias condizentes com a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição é condizente com o espírito da Carta Magna e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como com as demais leis que regulam os direitos dessa parcela da população.

Quanto ao mérito, não temos como discordar dos argumentos do autor. A questão meritória de fundo, a saber, a do acesso a plenos direitos pelas pessoas com deficiência, já foi decidida, há tempos, pelos compromissos que a sociedade brasileira fez com seu futuro quando pôs em vigor a Constituição Federal de 1988. O autor apenas estende tais direitos até onde eles não poderiam pensar em chegar nos idos de 1988. Mas já o Estatuto da Pessoa com Deficiência regula a acessibilidade e a tecnologia assistiva, que se tornaram altamente capazes desde então. A intenção do autor, com a qual estamos de acordo, é a de atualizar a lei à tecnologia disponível, simplesmente. Vemos tais argumentos como inquestionáveis e excelentes.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.767, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 20 de junho de 2022 (segunda-feira), Logo após a 23ª Reunião

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	
Eduardo Velloso (UNIÃO)		2. VAGO	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. VAGO	
Daniella Ribeiro (PSD)		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)		2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 20 de junho de 2022 (segunda-feira), Logo após a 23ª Reunião

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2767/2021)

NA 24ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de junho de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4798, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.*

Relatora: Senadora SORAYA THRONICKE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.798, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º adiciona um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, para positivar nesse diploma legal o consenso sanitário de que as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) devem incluir a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização

de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas.

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, define que a lei gerada por sua eventual aprovação passará a vigorar após cento e oitenta dias de sua publicação.

O autor considera relevante explicitar em lei que os gestores do SUS devem realizar programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis pela população, para que se previnam as doenças crônico-degenerativas, associadas a elevada demanda por atendimento de saúde e incapacitação para o trabalho. Ele acrescenta que a opção de não incluir tal disposição no Estatuto da Pessoa Idosa deriva da necessidade de fazer com que as estratégias pretendidas alcancem toda a população e tenham início desde a infância.

A propositura foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. No âmbito da CAS, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que inclui o estímulo à prática de atividade física como uma das ações a serem conduzidas pelos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em análise.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAS tem a competência de opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em comento.

Como a apreciação desta Comissão será feita em caráter terminativo, caberá a ela também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Nesse sentido, pontuamos que a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à disposição pelo

Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Analizado o embasamento de constitucionalidade, ressaltamos que não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no projeto, que trata de tema muito caro à saúde pública: a prevenção das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT).

Quando se fala em envelhecimento saudável, é comum que se pense nas pessoas idosas e em estratégias a serem adotadas para que elas possam viver a terceira idade ativamente, sem barreiras ou limitações físicas e emocionais. Contudo, conforme bem aponta o autor, o envelhecimento é uma realidade para todos nós – sejamos crianças, jovens, adultos ou idosos –, de modo que é preciso encontrar maneiras adequadas a todas as faixas etárias para incentivar esse processo de envelhecer com saúde.

Assim, o envelhecimento saudável pressupõe a adoção dos chamados “hábitos saudáveis” de vida, que são um conjunto de comportamentos, práticas sociais, rotinas e medidas cotidianas que podem ser seguidas para prevenir ou diminuir a chance de desenvolvimento de doenças e condições que frequentemente surgem com o avançar da idade, como câncer, doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas, além do diabetes.

Esses hábitos saudáveis abrangem atividades físicas, dieta balanceada – consumo de alimentos in natura, preferencialmente –, hidratação adequada, boa duração e qualidade do sono, abstenção do fumo e do consumo elevado de álcool, entre outros, além de práticas que favoreçam o equilíbrio emocional e ações que protejam a saúde mental das pessoas. Algumas dessas medidas já são bastante conhecidas pela população, outras nem tanto, mas todas têm como principal objetivo combater os fatores de risco que podem levar ao desenvolvimento de doenças crônicas, como sedentarismo, obesidade, tabagismo, hipertensão arterial, uso abusivo de álcool, estresse e dislipidemias.

Com efeito, a promoção da saúde, voltada para estimular a adoção de hábitos e práticas saudáveis, ocupa hoje um papel central nas políticas de saúde, principalmente porque o perfil epidemiológico da população brasileira mudou bastante nos últimos sessenta anos, passando de um quadro de morbimortalidade dominado por enfermidades infectocontagiosas para o predomínio das DCNT.

Tais doenças são as principais causas de morte no mundo, sendo responsáveis por 70% de todos os óbitos. No Brasil, em 2022, excluídos os falecimentos causados pela covid-19, aproximadamente três em cada quatro óbitos foram causados por DCNT, com destaque para as doenças cardiovasculares (27%), o câncer (16,5%), as afecções respiratórias (11,9%) e o diabetes (5,1%). Essas enfermidades respondem, portanto, por mais de 60% da mortalidade da população brasileira e apresentam um padrão de estabilidade, ao longo da última década, no que tange à participação no total de mortes.

As DCNT constituem atualmente o principal problema de saúde pública mundial e têm gerado elevado número de mortes prematuras e perda de qualidade de vida, além de frequentes limitações nas atividades de trabalho e de lazer, com significativos impactos econômicos para os indivíduos, as famílias e a sociedade em geral. Hoje, o enfrentamento dessas doenças é um grande desafio das autoridades sanitárias.

Por esses motivos, um fator fundamental para o manejo das DCNT é realmente a prevenção, que basicamente consiste na adoção de hábitos saudáveis.

A aderência a tal recomendação assume hoje uma importância ímpar na definição de padrões de morbidade e mortalidade das populações contemporâneas, já que pesquisas demonstram que a adoção desses hábitos reduz os fatores de risco já mencionados e diminui a incidência das DCNT.

Assim, podemos afirmar que a iniciativa legislativa está em consonância com as evidências científicas e as boas práticas relacionadas ao manejo das DCNT e de seus fatores de risco, de maneira que o projeto em comento merece ser aproveitado.

Na mesma direção caminha a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que explicita o estímulo à prática de atividade física como ponto de atenção e foco dos programas de incentivo ao envelhecimento saudável de que trata o PL em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.798, de 2023, com o aprimoramento proposto na Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4798/2023)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 8.080/1990 – adicionado pelo art. 1º do PL 4798/2023 – a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 5º

Parágrafo único. As ações previstas no inciso III deste artigo incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e **no estímulo à prática de atividade física**, com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A atividade física, sobretudo quando realizada de forma planejada e estruturada, com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, tem importante papel na prevenção, tratamento e recuperação de doenças crônicas. Esse papel é ainda mais relevante para o envelhecimento saudável.

Em seu “Plano de Ações Estratégicas Para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021-2030”, o próprio Ministério da Saúde destaca que “para a redução da prevalência de doenças cardiovasculares, diabetes, câncer, obesidade, entre outras e, em última instância, para redução da mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis são bem estabelecidos e reconhecidos, também, os benefícios da atividade física (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014)” (página 29 daquele documento).

A relação direta entre atividade física e saúde acha-se sedimentada no ordenamento jurídico brasileiro. A mesma Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990, cuja redação o projeto objeto desta emenda altera, expressamente incluiu, em seu art. 3º, a atividade física como determinante

e condicionante dos níveis de saúde. Na mesma linha, a Portaria 687 do Ministério da Saúde, de 30 de março de 2006, incluiu a Educação Física na Política de Promoção da Saúde. A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho, por sua vez, desde 17 de fevereiro de 2020 passou a incluir o Profissional de Educação Física na Saúde, em seu código 2241-40.

Ao incluir o estímulo à prática de atividade física como um dos focos dos programas de incentivo ao envelhecimento saudável ali referidos, juntamente com a realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis, a presente emenda assegura que os referidos programas possam também incluir ações de incentivo à atividade física, de forma abrangente e não limitada a campanhas informativas.

Sala da Comissão, em

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

.....
Parágrafo único. As ações previstas no inciso III deste artigo incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos associados ao surgimento de doenças crônico-degenerativas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, prevê a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. 198 da Carta Magna destaca, entre as diretrizes que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Noronha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6286918102>

Avulso do PL 4798/2023 [2 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4798, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para explicitar que as atividades preventivas previstas no âmbito das ações de promoção e proteção da saúde incluem a realização de programas de incentivo ao envelhecimento saudável.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

integral, com prioridade para as atividades preventivas. E a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) também destaca, entre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Assim, no contexto atual do envelhecimento da população e considerando seu impacto na competitividade da economia e nas finanças públicas – especialmente no financiamento da previdência social e da saúde

–, o Poder Público, com vistas a estimular o envelhecimento saudável de nossa população, precisa consubstanciar em ações amplas e concretas os dispositivos constitucionais e legais que enfocam a promoção e proteção da saúde e destacam as atividades preventivas.

Dessa forma, esta proposição que apresentamos visa a explicitar na LOS a obrigação dos gestores do SUS de realizarem programas de incentivo ao envelhecimento saudável, com foco na realização de campanhas regulares em prol da adoção de hábitos saudáveis e com vistas à prevenção da obesidade, do sedentarismo e de outros comportamentos – má alimentação, tabagismo, consumo abusivo e dependência de drogas lícitas e ilícitas etc. – associados, segundo as evidências científicas hoje disponíveis, ao surgimento de doenças crônico-degenerativas, à elevada demanda por atendimento de saúde e à incapacitação para o trabalho.

A opção por inserir esse tema na LOS – e não no Estatuto da Pessoa Idosa – advém da realidade de que a promoção do envelhecimento saudável precisa alcançar toda a população e ter início na infância, faixa populacional em que se observa um crescimento preocupante da obesidade.

Pelo seu elevado alcance social e sanitário, portanto, conclamamos nossos Pares a aperfeiçoar e aprovar nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art5

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*.

A proposição é composta por cinco artigos.

Os arts. 1º e 2º pretendem assegurar às pessoas vitimadas por queimaduras todos os meios disponíveis e necessários, tanto para seu tratamento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quanto para sua reintegração à sociedade. Os dispositivos ressaltam a vedação à discriminação de qualquer natureza e incluem no escopo do atendimento integral o tratamento das sequelas decorrentes de queimaduras.

Por sua vez, os arts. 3º e 4º abordam as sequelas de queimaduras e a caracterização de pessoa com deficiência para os queimados. Para tanto, buscam assegurar a realização de avaliação biopsicossocial, conforme estabelecido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e explicitam que a pessoa com deficiência por sequelas de queimaduras fará jus a todos os direitos de outras pessoas com deficiência.

A lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor trinta dias após sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Segundo o autor, é necessário reconhecer os desafios enfrentados por pessoas com sequelas graves de queimaduras, bem como apoiar seus direitos. No seu entendimento, inexistem políticas públicas suficientes para apoiar a reintegração social ou fornecer a assistência necessária a essas pessoas.

A matéria foi distribuída para exame primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com acolhimento de duas emendas apresentadas pelo relator: a Emenda nº 1-CDH suprime a expressão “a atenção e” da ementa do PL; a Emenda nº 2-CDH suprime o termo “disponíveis” e substitui o termo “reintegração” por “inclusão” no art. 1º da proposição.

Após análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a matéria seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e a competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise é conexa à temática desta comissão.

O projeto trata de matéria – proteção e defesa da saúde – que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Por conseguinte, não há óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa e à regimentalidade.

É notório que as pessoas com sequelas graves de queimaduras têm suas vidas profundamente impactadas por essa condição, com necessidades específicas de assistência à saúde e reintegração social. Cumpre ressaltar que tais impactos também afetam os núcleos familiares e a rede de apoio das pessoas envolvidas, com importante carga de sofrimento e custos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Exemplo da magnitude do problema é a recente proibição da comercialização de álcool líquido 70% em supermercados e farmácias, vigente desde 30 de abril de 2024. Essa decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) visa a reduzir os riscos de acidentes domésticos, uma vez que o álcool líquido 70% é altamente inflamável e tem sido associado a numerosos casos de queimaduras graves.

Dados do Ministério da Saúde indicam que cerca de 80% dos casos de queimaduras no Brasil são tratados pelo SUS. Esses atendimentos variam de acordo com a complexidade do caso e podem incluir encaminhamento para Centros de Tratamento de Queimados, especialmente para casos de grande extensão e queimaduras químicas ou elétricas. Contudo, são inúmeros os relatos de dificuldade de acesso a serviços especializados, especialmente para cirurgias reparadoras, situação também documentada por publicações da Sociedade Brasileira de Queimaduras (SBQ).

Por essa razão e tendo em vista as adequações necessárias frente a análise desta comissão quanto à abrangência do tema na saúde pública e suplementar, oferecemos substitutivo que também contempla as emendas apresentadas quando da análise da proposição na CDH.

Enquanto nossa análise na CDH centrou-se na defesa dos direitos humanos e na dignidade das pessoas vitimadas por queimaduras, na CAS ampliamos o olhar sobre o impacto dessa condição na saúde pública e na saúde suplementar, considerando o papel estratégico do SUS e dos planos privados no tratamento integral desses pacientes.

O substitutivo aprimora a proposição original também por incluir a previsão de realização de cirurgia plástica reparadora, tanto no SUS quanto na saúde suplementar, a fim de contribuir para superação dos desafios existentes no País.

Nesse contexto, a garantia de acesso a esse procedimento pode ser comparada à reconstrução mamária no câncer de mama, cuja inclusão nas políticas públicas representou um avanço significativo na reabilitação e na qualidade de vida das mulheres. De modo semelhante, a cirurgia plástica reparadora para queimaduras vai além de uma questão meramente estética; é um elemento fundamental para a recuperação funcional e a reintegração social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, e pelo **acatamento parcial** das Emendas nºs 1 e 2 – CDH, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2019

Dispõe sobre os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas vitimadas por queimaduras têm direito a todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua inclusão na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras a integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da saúde suplementar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras, garantida a realização de cirurgia plástica reparadora quando existirem alterações com perda de estética ou de função.

Art. 3º Às pessoas com sequelas de queimaduras será garantida a realização do procedimento previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para avaliação de deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

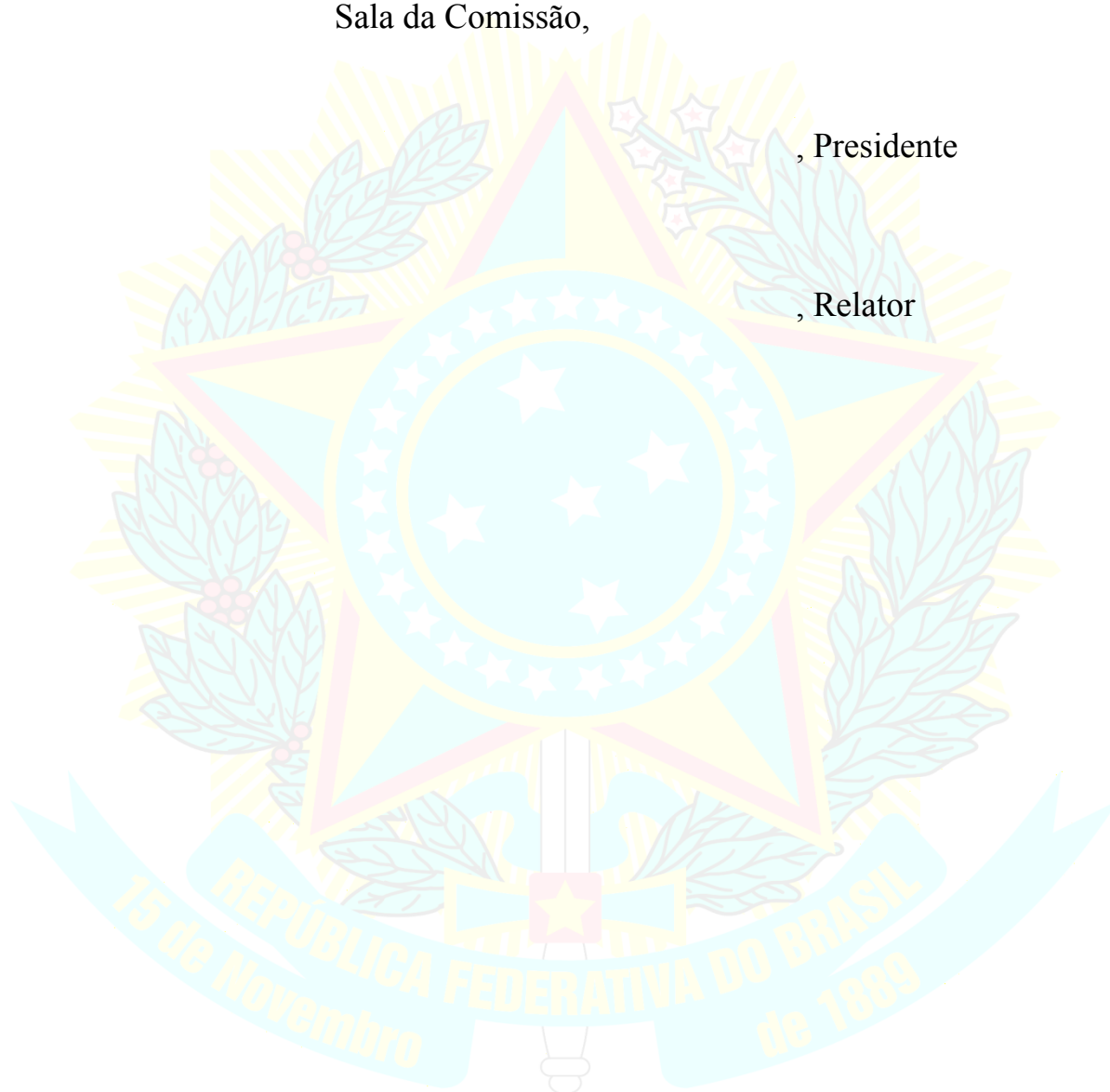


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Of. nº 187/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4558, DE 2019

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1792898&filename=PL-4558-2019



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São assegurados às pessoas vitimadas por queimaduras todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua reintegração na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras assistência integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), vedado qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras.

Art. 3º Para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras, será assegurada a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a gravidade das sequelas e avaliar a existência e o grau de deficiência.

Art. 4º Constatada a existência de deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada como pessoa

com deficiência e fará jus aos mesmos direitos a esta legalmente atribuídos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - art7
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art2_par1



SENADO FEDERAL

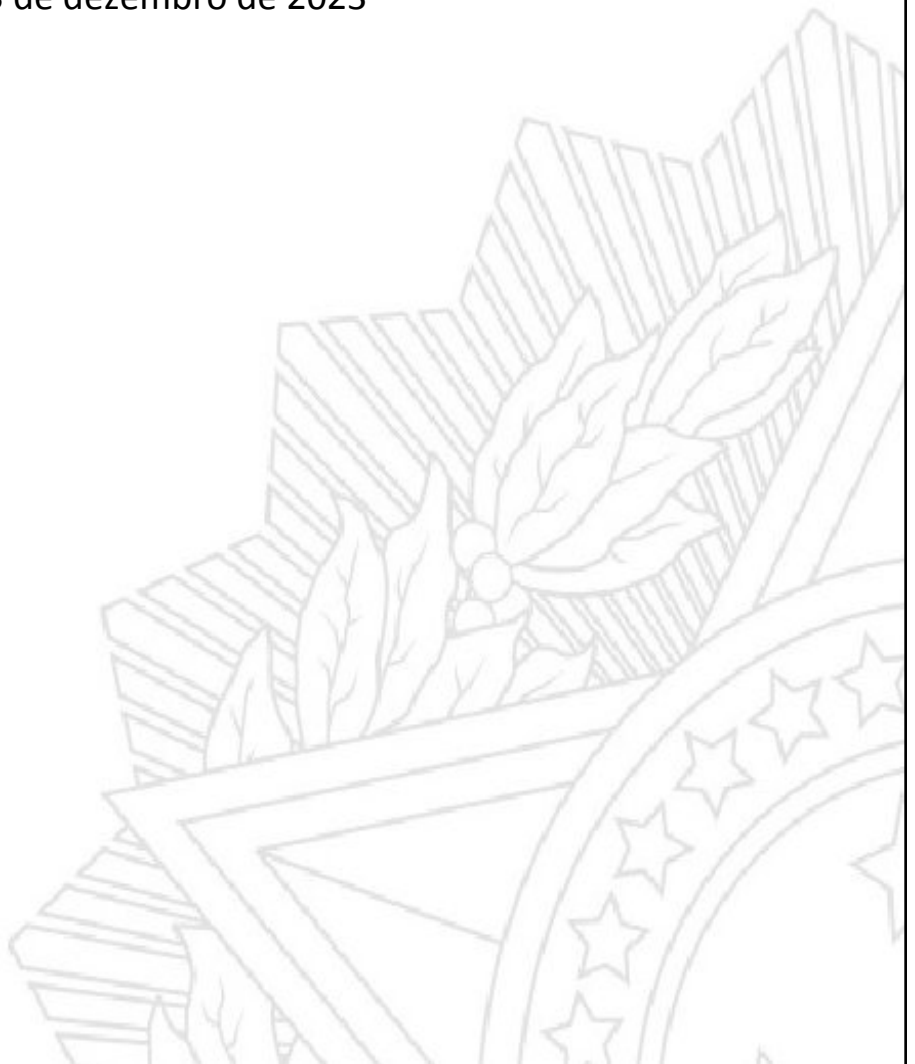
PARECER (SF) Nº 122, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4558, de 2019, que Dispõe sobre a atenção e
os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

13 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Federal Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, de autoria do Deputado Federal Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*.

A matéria, já aprovada na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, estrutura-se em cinco artigos. O art. 1º assegura às pessoas vitimadas por queimaduras todos os meios disponíveis e necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua reintegração na sociedade.

A seu turno, o art. 2º garante às pessoas vitimadas por queimaduras assistência integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do PL, a assistência integral pelo SUS estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras.

O art. 3º, por sua vez, prevê que, para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras, será assegurada a avaliação prevista no art. 2º, §





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a gravidade das sequelas e avaliar a existência e o grau de deficiência. Constatada a deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada pessoa com deficiência e fará jus aos direitos legalmente atribuídos, conforme dispõe o art. 4º.

O art. 5º prevê que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor destaca que não há políticas públicas específicas para promover a inserção ou reinserção social de pessoas com sequelas advindas de queimaduras. Essas pessoas carregam o fardo da perda parcial ou total de funcionalidades de órgãos e membros, cicatrizes, mutilações estéticas e, ainda, as reações indesejáveis de outras pessoas diante de suas marcas. Assim, a proposição apresentada visa garantir direitos às pessoas vitimadas por queimaduras, a fim de que tenham o apoio necessário para a retomada de suas vidas.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre matéria de garantia e promoção dos direitos humanos, sendo, portanto, regimental a análise do PL nº 4.558, de 2019.

No mérito, consideramos louvável a proposição, uma vez que visa a garantir as condições necessárias para a inclusão social da pessoa vitimada por queimaduras, incluindo a prestação de assistência integral no âmbito do SUS em todas as etapas do processo de recuperação e a garantia de avaliação para verificar a existência e o grau de deficiência, no caso de pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras.

Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 150 mil internações por ano, no Brasil, são causadas por queimaduras. Ainda, destacamos que de 20% a 30% das queimaduras térmicas ocorrem com crianças. Na última década, mais





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de 3 mil crianças e adolescentes, de 0 a 14 anos, morreram em decorrência de queimaduras e quase 221 mil foram hospitalizados.

Os pacientes que sofrem queimaduras graves, além do risco de morte e do trauma psicológico, podem sofrer lesões em músculos, tendões, nervos e órgãos, que deixam sequelas duradouras, como perdas funcionais e sensoriais, além de estigmas por causa das cicatrizes.

Apesar dos grandes avanços na medicina, a reabilitação funcional nem sempre é completa e geralmente não é possível se livrar integralmente de cicatrizes ou tornar os enxertos de pele imperceptíveis, de modo que muitas pessoas vitimadas por queimaduras reclamam da dificuldade de se reinserir na sociedade e ter o suporte para fazer as coisas mais básicas e necessárias à vivência humana, como ir à escola, trabalhar e desfrutar de momentos de lazer.

Parafraseando o que foi dito pela fundadora da Associação Nacional dos Amigos e Vítimas de Queimaduras: nós ouvimos falar do incêndio, mas o que acontece com os sobreviventes? É esse o tipo de questionamento que nos move a reconhecer a grande importância da proposição, que promove visibilidade a essas pessoas – verdadeiras sobreviventes – e, somente com essa visibilidade, é possível que sejam destinatárias de políticas públicas específicas, inclusive para o reconhecimento de deficiência, caso existente.

Importante dizer que a preocupação do poder público e da sociedade com a conscientização sobre a prevenção e o tratamento de queimaduras já inspirou anteriormente a instituição do Dia Nacional de Luta contra Queimaduras no âmbito da Lei nº 12.026, de 9 de setembro de 2009. O PL nº 4.558, de 2019, objetiva continuar essa tão relevante luta.

Diante do mérito da proposição, sugerimos apenas alguns ajustes. Suprimimos o termo “disponíveis” do art. 1º do PL, visto que, se o meio é necessário para a recuperação da pessoa que sofreu queimadura, esse deve ser obrigatoriamente disponibilizado e não apenas concedido quando estiver disponível, como a atual redação sugere. No mesmo dispositivo, por ser a terminologia mais adequada, substituímos “reintegração” por “inclusão”. Também fizemos pequena alteração na ementa para promovermos ajuste gramatical e retiramos a expressão “a atenção e”, considerando que a “atenção” já se inclui nos direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Suprima-se a expressão “a atenção e” da ementa do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019.

EMENDA Nº 2 - CDH

Suprima-se o termo “disponíveis” e substitua-se o termo “reintegração” por “inclusão” no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****100ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4558/2019)

NA 100ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13/12/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N. 1 E 2 - CDH.

13 de dezembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.328, de 2023 (Projeto de Lei nº 7.552, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece prioridade para as indústrias que produzem fármacos no território nacional nas compras realizadas por laboratórios públicos*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.328, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece prioridade para as indústrias que produzem fármacos no território nacional nas compras realizadas por laboratórios públicos*.

O projeto é composto por cinco artigos. O art. 1º dispõe que as indústrias que produzem fármacos no território nacional terão preferência nos processos de licitação para fornecimento de seus produtos aos laboratórios farmacêuticos públicos, quando em igualdade de condições e como critério de desempate. O § 1º elenca como requisitos para que as indústrias obtenham esse benefício a comprovação da fabricação no território nacional, a obtenção de certificado de boas práticas de fabricação e a comprovação de que o fármaco atende às especificações de qualidade exigidas. Os §§ 2º a 6º detalham aspectos relacionados à comprovação da fabricação nacional, incluindo a priorização das inspeções sanitárias, as sanções advindas de declarações falsas e a possibilidade de emissão de declaração provisória por parte da indústria produtora até a realização de inspeção oficial.

O art. 2º estabelece que, quando mais de uma indústria cumprir os requisitos, terá prioridade aquela que realizar no território nacional o maior

percentual de integração do processo produtivo, com critérios de desempate baseados na utilização de mão de obra e adição de valor agregado no território nacional.

O PL assenta ainda, em seu art. 3º, que a indústria terá prioridade sempre que praticar preço igual ou inferior ao do produto importado, considerando todos os tributos.

Por fim, o art. 4º determina que a autoridade responsável pela compra deverá verificar o cumprimento dos requisitos legais e declarar a indústria vencedora da licitação, observadas as condições previstas no art. 3º da proposição.

O art. 5º, que trata da cláusula de vigência, determina que a lei entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

A matéria foi distribuída para a análise da CAS, devendo seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão não terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dessa forma, os aspectos ligados ao desenvolvimento econômico e à indústria serão analisados quando da tramitação da proposição na CAE e na CCJ.

No que tange ao mérito, a proposta visa a fortalecer a indústria nacional de fármacos, conferindo-lhe prioridade nas compras públicas, o que pode reduzir a dependência de importações, aumentar a segurança sanitária e fomentar a economia nacional. A medida é especialmente relevante em um contexto de crescente preocupação com a autossuficiência em insumos estratégicos para a saúde, notadamente para o fornecimento para o SUS, que

serve à maioria da população e é abastecido também pelos laboratórios farmacêuticos públicos.

A concessão de prioridade para produtos fabricados no país está em consonância com as políticas de incentivo à indústria nacional e pode estimular a adoção de melhores práticas de fabricação e a inovação no setor farmacêutico. Ao mesmo tempo, a proposta preserva a competitividade do processo licitatório, garantindo que a preferência só será aplicada em igualdade de condições e como critério de desempate.

Vale ressaltar que a proposição está alinhada com o movimento do Governo Federal na Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. Estruturada em seis programas, a Estratégia prevê investimento de R\$ 42 bilhões até 2026 para expandir a produção nacional de itens prioritários para o SUS e reduzir a dependência do Brasil de insumos, medicamentos, vacinas e outros produtos de saúde estrangeiros.

Além disso, a análise setorial do desempenho do comércio, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destaca a importância econômica do segmento de artigos farmacêuticos. Em fevereiro deste ano, o setor de medicamentos foi um dos principais impulsionadores do crescimento, com uma alta significativa de 9,9%. Este crescimento evidencia a relevância do setor farmacêutico no cenário econômico nacional e reforça a necessidade de políticas que incentivem a produção local de fármacos.

No mesmo sentido, dados do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos indicam que o mercado farmacêutico brasileiro movimentou R\$ 106,78 bilhões em 2022, representando um crescimento de 16,95% em relação ao ano anterior e posicionando o Brasil como o 10º maior mercado farmacêutico do mundo.

Ademais, é importante considerar que o fortalecimento da indústria nacional de fármacos pode ter efeitos multiplicadores na economia. A produção local de medicamentos não só gera empregos diretos na indústria farmacêutica, mas também cria oportunidades de trabalho em setores correlatos, como o de transporte, embalagem e distribuição. Além disso, ao incentivar a inovação e a adoção de melhores práticas de fabricação, a proposta pode levar ao desenvolvimento de novos produtos e tecnologias, ampliando a competitividade do Brasil no mercado global de fármacos.

Dessa forma, o PL nº 5.328, de 2023, não só contribui para a segurança sanitária do país, mas também pode impulsionar a economia ao gerar empregos e fomentar a inovação. A prioridade para produtos fabricados no território nacional incentivará as empresas a adotarem melhores práticas de fabricação e a investirem em pesquisa e desenvolvimento, o que é crucial para a competitividade do setor. Além disso, o projeto traz incentivos para que a indústria coloque maior percentual de integração do processo produtivo no território nacional, o que contribuirá para a criação de empregos.

Além disso, a política de preferência para produtos nacionais também irá contribuir para a redução dos custos logísticos e administrativos associados à importação de fármacos. Ao diminuir a dependência de fornecedores estrangeiros, o Brasil pode mitigar os riscos associados à variação cambial e a eventuais interrupções no fornecimento global de medicamentos, como as observadas durante a pandemia de covid-19. Essa maior estabilidade no fornecimento de fármacos é fundamental para garantir a continuidade dos tratamentos e a saúde da população.

Por fim, é relevante destacar o papel estratégico da produção local de fármacos na promoção da saúde pública: sua disponibilidade fortalece a implementação de políticas de saúde e campanhas de vacinação, aumentando a segurança de que os insumos necessários estejam sempre disponíveis em quantidade e qualidade adequadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.328, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 473/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.552, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece prioridade para as indústrias que produzem fármacos no território nacional nas compras realizadas por laboratórios públicos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 01/11/2023 14:37:41.790 - MESA

DOC n.1273/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5328/2023 [5 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5328, DE 2023

(nº 7552/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece prioridade para as indústrias que produzem fármacos no território nacional nas compras realizadas por laboratórios públicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551732&filename=PL-7552-2017



[Página da matéria](#)



Estabelece prioridade para as indústrias que produzem fármacos no território nacional nas compras realizadas por laboratórios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As indústrias que produzem no território nacional fármacos para a formulação de medicamentos terão preferência nos processos de licitação para fornecimento de seus produtos aos laboratórios farmacêuticos públicos, quando em igualdade de condições e como critério de desempate.

§ 1º São requisitos para as indústrias produtoras de fármacos obterem o benefício previsto no *caput* deste artigo:

I - comprovar a fabricação do fármaco no território nacional por meio de registro no laudo de inspeção realizada pelo órgão sanitário competente;

II - ter certificado de boas práticas de fabricação fornecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou por órgão ao qual for delegada essa atribuição;

III - comprovar que o fármaco atende às especificações de qualidade exigidas pelo laboratório público ou por outro agente público comprador.

§ 2º A comprovação da fabricação no território nacional refere-se à constatação das etapas de síntese e não importa análise das tecnologias adotadas pela indústria produtora nem revelação ou divulgação de segredos industriais.

§ 3º A inspeção para a comprovação da fabricação no território nacional deve ter tratamento prioritário por parte do órgão sanitário competente.

§ 4º A não realização da inspeção comprobatória referida no § 3º deste artigo pela autoridade sanitária competente no prazo de 2 (dois) meses faculta à indústria produtora a emissão de declaração de fabricação do fármaco no território nacional.

§ 5º A declaração de fabricação no território nacional por parte da indústria produtora terá validade provisória até a realização de inspeção oficial.

§ 6º Em caso de declaração falsa, a indústria responderá nos âmbitos administrativo, civil e penal, conforme a legislação vigente, bem como será considerada inabilitada para participar de licitações pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Quando mais de uma indústria cumprir os requisitos para o fornecimento de um fármaco para produção de medicamentos, terá prioridade aquela que realizar no território nacional o maior percentual de integração do processo produtivo.

§ 1º A maior integração do processo produtivo é medida pelo uso da matéria-prima mais antecedente e pela realização de mais etapas da síntese química necessária à produção do fármaco.

§ 2º Como critérios de desempate quanto à integração do processo produtivo deverão ser considerados, quando necessário, a maior utilização de mão de obra e a maior adição de valor agregado no território nacional.

§ 3º Quando houver condições de igualdade na etapa inicial da síntese ou na integração do processo produtivo, ou seja, quando duas ou mais indústrias produtoras partirem da mesma matéria-prima antecedente, ou de matérias-primas



equivalentes, e realizarem todas as etapas posteriores, elas concorrerão entre si no procedimento administrativo instaurado pelo laboratório público ou por outro órgão público comprador.

Art. 3º A indústria terá prioridade sempre que praticar preço igual ou inferior ao do produto importado, considerado este último acrescido de todos os tributos que incidirem sobre o produto nacional, inclusive do imposto de importação, se houver.

Art. 4º Quando uma indústria invocar prioridade em oferta que fizer a órgão público, a autoridade responsável pela compra deverá verificar se ela cumpre os requisitos legais e, em caso positivo, confirmará a existência de prioridade e declarará a indústria vencedora da licitação, observadas as condições previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

10

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.231, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2009), que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.231, de 2023, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.*

A propositura é composta por dois artigos. O art. 1º acrescenta um § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008 – que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)* –, para estabelecer que o SUS poderá realizar exames para identificação de biomarcadores de neoplasias malignas da mama nas mulheres consideradas de alto risco para o desenvolvimento da doença, de acordo com diretrizes expressas em seus protocolos.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei gerada a partir da eventual aprovação do projeto em comento entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

O PL nº 6.231, de 2023, constitui Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2009, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.*

O PLS, por sua vez, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 6.759, de 2010. O texto do Substitutivo aprovado naquela Casa adequou a proposição às normas orçamentárias e às diretrizes para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento do câncer de mama, assim como às disposições técnicas de organização do SUS.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe a esta Comissão também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Cumpramos ressaltar que na atual fase do processo legislativo, o Senado deve apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

Inicialmente, salientamos que a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à

União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à competência de iniciativa do Poder Legislativo, em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, sem incorrer nas hipóteses de iniciativa privativa previstas em seu § 1º.

Quanto aos outros aspectos formais do PL, não identificamos vícios concernentes a sua juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa. Passemos ao mérito.

O câncer de mama é a neoplasia maligna mais frequente entre mulheres, com exceção do câncer de pele não melanoma. É também a causa mais frequente de óbitos por câncer na população feminina brasileira. Nesse contexto, os biomarcadores são de fundamental importância para o diagnóstico, o prognóstico, o monitoramento da resposta ao tratamento e até para a identificação de alvos terapêuticos.

Esses biomarcadores podem ser detectados em amostras biológicas, como sangue, urina, tecidos ou fluidos corporais e são identificados por meio de tecnologias de maior complexidade, como imuno-histoquímica, sequenciamento genômico, espectrometria de massa, entre outras.

No caso do câncer de mama, alguns biomarcadores importantes para o diagnóstico, o prognóstico e a definição do tratamento são a presença de receptores de hormônios estrógeno e progesterona nas células cancerígenas, bem como das proteínas Her-2, Catepsina D ou CA 15.3. A existência de mutações em genes como BRCA1 e BRCA2 também é preditiva do desenvolvimento desse tipo de neoplasia maligna.

É importante frisar que o SUS oferece à população brasileira tratamento abrangente contra o câncer, de acordo com protocolos e diretrizes terapêuticas que se baseiam em sólidas evidências científicas e levam em conta seu custo-efetividade. Assim, cabe enfatizar que a realização de diversos exames destinados à eventual identificação de biomarcadores do câncer de mama já é assegurada pelo sistema público de saúde.

Ainda assim, lembramos que o Congresso Nacional tem se mobilizado para posicionar em lei alguns parâmetros importantes para que o SUS disponibilize adequada atenção aos pacientes oncológicos, como bem demonstra a aprovação das Leis nº 11.664, de 2008; nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*; e nº 14.335,

de 10 de maio de 2022, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a atenção integral à mulher na prevenção dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal*.

Contudo, é importante salientar que a atuação do Poder Legislativo não deve impor ao SUS medidas que se sobreponham às decisões técnicas e às prerrogativas de seus gestores, com a consequente invasão da competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à incorporação de tecnologias de saúde.

Nesse contexto, é preciso pontuar que o art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, atribui ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a competência para decidir sobre a “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica”.

Ademais, faz-se mister apontar que a determinação legal da obrigatoriedade do emprego de uma tecnologia em saúde específica não é produtora: em campos nos quais é elevada a velocidade com a qual o conhecimento científico aporta novas soluções tecnológicas, a fixação de uma delas comporta um risco grande de, em curto prazo, ser suplantada por outra mais efetiva, mais barata ou menos prejudicial. Isso demandaria a apresentação de nova proposição legislativa e a espera por sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional para substituí-la nos protocolos clínicos e na rotina dos serviços de saúde.

Sendo assim, a definição do rol de tecnologias de saúde a serem utilizadas na saúde pública, bem como sua forma de emprego – de acordo com os diferentes quadros clínicos dos pacientes –, devem se manter a cargo exclusivamente das instâncias técnicas do SUS.

Por essas razões, consideramos que a redação oferecida pela Câmara dos Deputados à matéria – por meio do PL nº 6.231, de 2023, na forma de Substitutivo ao PLS nº 158, de 2009 – é a que se mostra compatível com a legislação que rege a operação e a organização do SUS, pois possibilita, mas não impõe ao SUS, a realização de determinados exames para identificação de biomarcadores de neoplasias malignas.

Dessa forma, de acordo com o texto do PL em análise, a indicação e cobertura desses exames deverá seguir a regulamentação técnica definida em protocolos do SUS, formato que segue as disposições da LOS e é mais favorável ao sistema público de saúde e aos seus usuários.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.231, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6231, DE 2023 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 158, DE 2009)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.759-D de 2010 do Senado Federal (PLS nº 158/2009 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 2º

.....

§ 4º O SUS poderá assegurar ainda, como parte da assistência terapêutica definida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a realização de exames nas mulheres consideradas de alto risco, para identificação de biomarcadores de neoplasias malignas da mama, segundo diretrizes expressas em protocolos do SUS." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 716/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, do Senado Federal (PLS 158, de 2009), que “Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



1ª PARTE - DELIBERATIVA

11

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]